



# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

**PATOS-PB - QUINTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2022**

EDIÇÃO EXTRA

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2022, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DA EXIGÊNCIA DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública;

**CONSIDERANDO** o avanço da vacinação contra Covid-19, com grande participação da população do Município de Patos-PB;

**CONSIDERANDO** a situação atual da Pandemia de COVID-19 no Município de Patos-PB que aponta a redução das internações, casos e óbitos em decorrência da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que após a edição e publicação do Decreto Municipal nº 070/2021 de 15 de setembro de 2021 e, posteriormente, o Decreto Municipal nº 072/2021 de 23 de setembro de 2021 que instituiu o passaporte de vacinação no Município de Patos, aproximadamente 2.000 (duas) mil pessoas já estão vacinadas com a 1ª dose;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que Patos-PB já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 12 anos ou mais;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de ponderação em detrimento do conflito aparente de normas entre o direito à liberdade e direito à vida e à saúde, devendo o primeiro ser restringido em detrimento do bem comum;

**CONSIDERANDO** que ainda é desconhecido o nível de proteção das vacinas para a nova variante Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a flexibilização,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022, em todo território municipal, a **necessidade da apresentação de comprovante de vacinação contra COVID-19** como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, de modo a garantir o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo em todo território municipal.

§ 1º Serão considerados válidos para fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, o registro da aplicação da 1ª dose, 2ª dose (esquema vacinal completo), ou a dose única, bem como as doses de reforço, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, em relação à idade da pessoa, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - Comprovante / caderneta / cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde do respectivo município, Institutos de pesquisa clínica, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras;

II - Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, ou Certificado de vacina digital quando disponibilizado pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde responsável pela aplicação.

III - Servirá como comprovante também a apresentação de atestado/declaração, com informação expressa da incompatibilidade da condição que impossibilita a vacinação, expedida por profissional da medicina devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, pessoas que apresentem condição médica incompatível com a vacinação contra a COVID-19;

IV - As pessoas que ainda não foram alcançadas pelo cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, mediante apresentação de documento oficial com foto que comprove a respectiva idade.

§ 2º Equiparam-se para os fins comprobatórios previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo a apresentação de teste SWAB Antígeno Covid-19, com prazo máximo de 48h.

§ 3º Todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Patos deverão manter registro dos seus servidores/funcionários com a devida comprovação nos termos do § 1º e seus incisos deste artigo;

§ 4º As atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ficam disciplinadas conforme orientação do gestor de cada Secretaria Municipal, sendo obrigatório a apresentação de Comprovante de Vacinação.

**Art. 2º** Fica excetuada a exigência do Comprovante de Vacinação para o acesso nos respectivos estabelecimentos:

I - Estabelecimentos de saúde cujo atendimento seja de urgência e/ou emergência;

II - Farmácias, farmácias de manipulação e farmácias veterinárias;

III - Padarias e panificadoras;

IV - Açougues, peixarias e hortifrutis;

V - Foodtrucks da Praça Getúlio Vargas;

VI - Oficinas de serviços de manutenção, assistência técnica, e conserto de equipamentos eletrônicos;

**Art. 3º** Caberá aos estabelecimentos a adoção das **providências necessárias**:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação do comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - a manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações;

**Art. 4º** A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Parágrafo único. As sanções aplicáveis na esfera administrativa não afastam a responsabilização criminal, na forma do art. 268 do Código Penal.

**Art. 5º** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, shoppings centers, centros comerciais e estabelecimentos similares poderão funcionar, com ocupação de até 60% da capacidade local, com atendimento nas suas dependências, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5mts. entre as mesas.

§ 1º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

§ 2º As praças de alimentação dos shoppings centers e centros comerciais somente poderão funcionar com 60% da capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor;

**Art. 6º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - Salões de beleza, barberias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;

II - academias, com 60% da capacidade;

III - escolinhas de esporte;

IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - construção civil;

VII - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII - indústria;

IX - Cinemas, teatros e circos, com 60% da sua capacidade total.

**Art. 7º** Ficam, igualmente permitidos, em todo território municipal a realização de eventos sociais (festas de casamento, aniversários, etc), com 50% da capacidade do local e respeitando todos os protocolos de distanciamento e higienização, distanciamento entre mesas de 1,5 metros e demais determinações das autoridades sanitárias.

**Art. 8º** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022 fica estabelecido que a realização de **missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas** presenciais poderão ocorrer com ocupação de 80% da capacidade do local.

**Art. 9º** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas, ginásios e estádios, com limite máximo de público de até 60% da capacidade do local, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou as duas doses (esquema vacinal completo), ou dose única, bem como seus reforços, conforme art. 1º deste Decreto

**Art. 10** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022, fica proibido em todo território municipal a realização de shows e eventos artísticos, bem como, os passíveis de gerar grandes aglomerações, devendo à FORÇA TAREFA DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A COVID-19, tomar todas as medidas legais e necessárias possíveis para coibir quaisquer eventos deste tipo, a fim de evitar a disseminação da COVID-19 e suas variantes.

**Art. 11** Fica restabelecido o retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas municipais, devendo proporcionar o ensino remoto até o dia 06 de março de 2022, para aqueles que optarem pelo uso desta modalidade, sem que lhes proporcione qualquer prejuízo em relação aos optantes pelo sistema presencial

**Art. 12** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil, fundamental, médio e superior poderão funcionar na forma presencial com até 100% da sua capacidade total, devendo manter o distanciamento de 1,5m entre os estudantes e disponibilizar a opção do ensino remoto até 06 de março de 2022, para aqueles que optarem por esta modalidade sem que lhes proporcione qualquer prejuízo em relação aos optantes pelo sistema presencial.

§ 1º Os alunos optantes pela modalidade remota devem apresentar solicitação prévia às respectivas instituições de ensino, não sendo permitida a exigência de qualquer documentação complementar ao requerimento para que lhe seja proporcionada a modalidade escolhida.

§ 2º As exigências sanitárias para todos os que frequentam as unidades educacionais ficam mantidas a exemplo uso de máscara, disponibilização de álcool 70%, distanciamento, e outras medidas que sejam necessárias para se evitar o contágio.

§ 3º As escolas públicas e privadas em todo o território municipal ficam obrigadas a solicitar a apresentação, no ato da matrícula escolar, de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19, casos omissos deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para providências necessárias.

**Art. 13** No período compreendido entre 16 de fevereiro de 2022 a 06 de março de 2022 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ficam disciplinadas conforme orientação do gestor de cada Secretaria Municipal, sendo obrigatório a apresentação de Passaporte de Vacinação (Cartão de Vacinação Covid-19) estabelecido no art. 1º deste decreto.

**Art. 14** Os estabelecimentos cujos serviços serão disponibilizados na modalidade presencial, deverão disponibilizar de meios aptos a coibir a disseminação do COVID-19, sendo obrigatório o fornecimento de álcool 70%, exigência do uso de máscara cobrindo boa e nariz em tempo integral, exigência de apresentação do comprovante vacinal nos termos do artigo 1º deste decreto, dentre outras medidas indicadas pelo Ministério da Saúde, bem como pelas autoridades sanitárias.

**Art. 15.** Fica decretado **ponto facultativo** nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município, no dia 28 de fevereiro de 2022 e dia 01 de março de 2022, EXCETO nos órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: Superintendência de Trânsito e Transporte - STTRANS, Guarda Municipal, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no Pronto Atendimento MARIA MARQUES, na Unidade de Pronto Atendimento Otavio Pires – UPA 24 HORAS, na Central do COVID e outros.

**Art. 16.** Fica decretado no dia 02 de março de 2022, nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município, excepcionalmente, todos os serviços funcionarão a partir das 12h até as 18h.

**Art. 17** Fica PROIBIDA a comercialização, venda, distribuição e consumo de bebida alcoólica em todo o Mercado Público Municipal, Juvino Lilioso e Darcilio Wanderley, que dependam de concessão/permissão pública para seu funcionamento, enquanto durar a situação de pandemia.

**Art. 18** A FORÇA TAREFA, estabelecido no Decreto nº 063/2020, de 23 de novembro de 2020, através dos órgãos de vigilância epidemiológica e a vigilância sanitária municipal, o PROCON Municipal, STTRANS, a Guarda Municipal, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMADS, com suporte das forças Policiais Estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa, podendo implicar no fechamento em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 19** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (quatorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 21, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2022.



NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**GOVERNO MUNICIPAL**  
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO  
**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Centro Administrativo Aderbal Martins  
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte  
58700-000 – Patos, PB